

I - O Delegado do Banco Central do Brasil está legitimado para responder a mandado de segurança tendo por objeto a conversão e desbloqueio de cruzados novos.
II - Inconstitucionalidade dos artigos 50, a 50, da Lei no. 8024/90 declarada pelo Plenário desta Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no AMS 90.03.32177-9.
III - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas;
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.
São Paulo, 19 de fevereiro de 1992.

AMS no. 91.03.35828-0/SP/82720
Relator : O MM. JUIZ ITALO DAMATO
Apelante(s): BANCO CENTRAL DO BRASIL
Apelada(s): SONIA MARIA SMUN DIAS
Advogados : ORLINDA LUCIA SCHMIDT
MAURICIO GONCALVES DA CUNHA

EMENTA

Cruzados Novos. Bloqueio. Delegado do Banco Central do Brasil. Legitimidade Passiva. Lei no. 8024/90. Inconstitucionalidade.
I - O Delegado do Banco Central do Brasil está legitimado para responder a mandado de segurança tendo por objeto a conversão e desbloqueio de cruzados novos.
II - Inconstitucionalidade dos artigos 50, a 50, da Lei no. 8024/90 declarada pelo Plenário desta Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no AMS 90.03.32177-9.
III - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas;
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.
São Paulo, 19 de fevereiro de 1992.

AMS no. 91.03.35828-2/SP/82744
Relator : O MM. JUIZ ITALO DAMATO
Apelante(s): BANCO CENTRAL DO BRASIL
Apelada(s): ENIO CÉSAR VIEIRA PEREIRA E OUTROS
Advogados : ALVARO CÉSAR GALVÃO BUENO
PAULO ARMINIO TAVARES BUZACHELE

EMENTA

Cruzados Novos. Bloqueio. Delegado do Banco Central do Brasil. Legitimidade Passiva. Lei no. 8024/90. Inconstitucionalidade.
I - O Delegado do Banco Central do Brasil está legitimado para responder a mandado de segurança tendo por objeto a conversão e desbloqueio de cruzados novos.
II - Inconstitucionalidade dos artigos 50, a 50, da Lei no. 8024/90 declarada pelo Plenário desta Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no AMS 90.03.32177-9.
III - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas;
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.
São Paulo, 19 de fevereiro de 1992.

AMS no. 91.03.35828-3/SP/82755
Relator : O MM. JUIZ ITALO DAMATO
Apelante(s): BANCO CENTRAL DO BRASIL
Apelada(s): ANTONIO DA LÁVRA
Advogados : LUIZ HAROLD GOMES DE SOUTELLO
MILTON SAAD

EMENTA

Cruzados Novos. Bloqueio. Delegado do Banco Central do Brasil. Legitimidade Passiva. Lei no. 8024/90. Inconstitucionalidade.
I - O Delegado do Banco Central do Brasil está legitimado para responder a mandado de segurança tendo por objeto a conversão e desbloqueio de cruzados novos.
II - Inconstitucionalidade dos artigos 50, a 50, da Lei no. 8024/90 declarada pelo Plenário desta Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no AMS 90.03.32177-9.
III - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas;
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.
São Paulo, 19 de fevereiro de 1992.

AMS no. 91.03.38048-2/SP/82780
Relator : O MM. JUIZ ITALO DAMATO
Apelante(s): BANCO CENTRAL DO BRASIL
Apelada(s): ITALO MARIO GABRIANO E OUTROS
Advogados : JOSÉ TERRA NOVA
ORLANDO ANTONIO BONFATTI

EMENTA

Cruzados Novos. Bloqueio. Delegado do Banco Central do Brasil. Legitimidade Passiva. Lei no. 8024/90. Inconstitucionalidade.
I - O Delegado do Banco Central do Brasil está legitimado para responder a mandado de segurança tendo por objeto a conversão e desbloqueio de cruzados novos.
II - Inconstitucionalidade dos artigos 50, a 50, da Lei no. 8024/90 declarada pelo Plenário desta Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no AMS 90.03.32177-9.
III - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas;
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.
São Paulo, 19 de fevereiro de 1992.

AMS no. 91.03.38188-8/SP/82864
Relator : O MM. JUIZ ITALO DAMATO
Apelante(s): BANCO CENTRAL DO BRASIL
Apelada(s): MARIO LUIZ BONSIANI MOREIRA E OUTRO
Advogados : JÚLIO MASSAO KIDA
ANTONIO M. CASTELLO B. L. PENTEADO

EMENTA

Cruzados Novos. Bloqueio. Delegado do Banco Central do Brasil. Legitimidade Passiva. Lei no. 8024/90. Inconstitucionalidade.
I - O Delegado do Banco Central do Brasil está legitimado para responder a mandado de segurança tendo por objeto a conversão e desbloqueio de cruzados novos.
II - Inconstitucionalidade dos artigos 50, a 50, da Lei no. 8024/90 declarada pelo Plenário desta Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no AMS 90.03.32177-9.
III - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas;
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.
São Paulo, 19 de fevereiro de 1992.

REPUBLICAÇÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA No. 45361/SP (91.03.16463-2)
Relator: JUIZ OLIVEIRA LIMA
Apelante: Banco Central do Brasil
Apelada(s): Carmelo Russo
Advogado(s): Paulo Garcia de Andrade e outros e Claudia Regina Lovato Franco e outros
Remetente: Juízo Federal da 16ª Vara de S. Paulo.

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE. MEDIDA PROVISÓRIA No. 148/90. LEI No. 8024/90. INCONSTITUCIONALIDADE. IOF. PARTE PASSIVA. DECRETO-LEI No. 2471/88.

I - O Banco Central do Brasil, titular da disponibilidade dos cruzados novos bloqueados, é parte passiva legítima para responder por sua restituição.
II - O ato pelo qual a lei transfere, para os cofres públicos, parte do patrimônio do particular, com previsão de sua devolução, com ou sem remuneração, denomina-se empréstimo compulsório (C.T.N., art. 15 e C.C., art. 1256).
III - A transferência da titularidade, do particular para a autarquia Banco Central do Brasil, dos cruzados novos bloqueados, com previsão de sua restituição, a prazo certo e com remuneração, constitui inidôvel empréstimo compulsório.
IV - Para a instituição de empréstimo compulsório é necessária lei complementar, não podendo ser substituída por medida provisória ou por lei ordinária (C.F., art. 148).
V - Inconstitucional, pois, o bloqueio de cruzados novos instituído pela Medida Provisória no. 148/90, transformada na Lei no. 8024/90.
VI - A competência para administrar, arrecadar, tributar e fiscalizar o imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguro e títulos e valores mobiliários é da Secretaria da Receita Federal (D.L. no. 2471/88, art. 30).
VII - Carência de ação, quanto ao IOF, por ilegitimidade passiva de parte do Banco Central do Brasil.
VIII - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas;
Decide a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Relator.
São Paulo, 11 MAR 1992
(data do julgamento)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA No. 49242/SP (91.03.26746-7)

Relator: JUIZ OLIVEIRA LIMA
Apelante: Banco Central do Brasil
Apelada(s): Maria Arantes de Lima
Advogado(s): Osvaldo Domingues e Lindair Barron Teixeira e outro
Remetente: Juízo Federal da 16ª Vara de S. Paulo

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA No. 148/90. LEI No. 8024/90. INCONSTITUCIONALIDADE. IOF. PARTE PASSIVA. DECRETO-LEI No. 2471/88. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O Banco Central do Brasil, titular da disponibilidade dos cruzados novos bloqueados, é parte passiva legítima para responder por sua restituição.
II - Recusando-se o Banco Central do Brasil a desbloquear os cruzados novos existentes à sua disposição, pratica ato omissivo de efeitos permanentes, que se renova a cada dia, não se podendo falar em decadência.
III - O ato pelo qual a lei transfere, para os cofres públicos, parte do patrimônio do particular, com previsão de sua devolução, com ou sem remuneração, denomina-se empréstimo compulsório (C.T.N., art. 15 e C.C., art. 1256).
IV - A transferência da titularidade, do particular para a autarquia Banco Central do Brasil, dos cruzados novos bloqueados, com previsão de sua restituição, a prazo certo e com remuneração, constitui inidôvel empréstimo compulsório.
V - Para a instituição de empréstimo compulsório é necessária lei complementar, não podendo ser substituída por medida provisória ou por lei ordinária (C.F., art. 148).
VI - Inconstitucional, pois, o bloqueio de cruzados novos instituído pela Medida Provisória no. 148/90, transformada na Lei no. 8024/90.
VII - A competência para administrar, arrecadar, tributar e fiscalizar o imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguro e títulos e valores mobiliários é da Secretaria da Receita Federal (D.L. no. 2471/88, art. 30).
VIII - O mandado de segurança não é via processual adequada para tratar de pedido de correção monetária com base no IPC (Lei 1.533/51, art. 80, e Súmula no. 269, do STF).
IX - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas;
Decide a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Relator.
São Paulo, 19 FEV 1992
(data do julgamento)

republished por haver saído com incorreção

Conselho da Justiça Federal

PROVIMENTO Nº 061, DE 2 DE ABRIL DE 1992

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais,

considerando a necessidade de implementar condições para que os serviços administrativos de Varas localizadas fora da Capital, não diretamente vinculados às Secretarias dos Juízes, sejam permanentemente orientados e supervisionados pela Diretoria do Foro;

considerando o decidido em sessão do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região nesta data e revogando o Provimento Nº 057, de 21 de outubro de 1991,

RESOLVE

Nas localidades onde exista mais de uma Vara Federal instalada, o encargo de orientar e acompanhar os serviços de arrecadação e recolhimento de custas, distribuição de feitos, expedição de certidões e demais atividades administrativas do Foro, caberá ao Juiz Federal designado pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, incumbindo-lhe atuar em estreita colaboração com a Diretoria do Foro da Seção Judiciária.

Este Provimento entra em vigor na data de sua aprovação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Juiz HOMAR CAIS
Presidente do
Conselho da Justiça Federal
3ª Região

ATO Nº 427, DE 3 DE ABRIL DE 1992

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições, considerando o decidido em Sessão realizada em 2 de abril do corrente,

r e s o l v e

DESIGNAR, para o exercício dos encargos tratados no Provimento nº 061, de 2 de abril do corrente, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, nas Varas da Justiça Federal de 1ª Instância de Santos, Ribeirão Preto e Campinas, respectivamente, os Senhores Juizes Federais THEREZINHA CAZERTA DE GODOY BUENO, LUIZ AIRTON DE CARVALHO e LEIDE POLO CARDOSO TRIVELATO.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Juiz HOMAR CAIS
Presidente

ATA DA 66ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
DE 26 DE MARÇO DE 1992

Aos vinte e seis de março de mil novecentos e noventa e dois, às dezessete horas e dez minutos, reuniu-se o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob a Presidência do Senhor Juiz HOMAR CAIS, presentes os Senhores Juizes Américo Lacombe (Corregedor-Geral), Oliveira Lima, José Kallós e Ariete Amaral (Membros Efetivos). Inicialmente, foram lidas as Atas de 63ª Sessão Ordinária, de 19 de março do corrente, e de 33ª Sessão Extraordinária, de 20 de março do corrente, as quais, sem alterações, foram aprovadas. O Senhor Presidente apresentou em mesa o ofício nº 104/92, do Senhor Juiz Federal José Luis Gomes da Silva, Diretor do Foro em exercício. O Conselho, por unanimidade, deliberou designar o Senhor Juiz Federal Sivaldo Antunes de Sousa para responder pela Diretoria do Foro durante o período de férias do Senhor Juiz Federal Vice-Diretor do Foro e enquanto substituir a convocação do Senhor Juiz Federal Paulo Theotônio Costa junto a este Tribunal. Em seguida, apresentou em mesa o Processo nº 778/92-CJF, referente à implantação na Justiça Federal de Primeira Instância - Fórum Pedro Lessa - de Posto do Banco Real S/A. O Conselho, por unanimidade, desautorizou a implantação na Justiça Federal de Primeira Instância de Posto do Banco Real S/A e determinou a adesão pela Diretoria do Foro das providências tendentes à desocupação do local no prazo de 30 dias. O Senhor Presidente apresentou, então, em mesa, o Relatório das Atividades da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, do qual o Conselho tomou conhecimento. Em seguida, o Conselho passou ao exame dos seguintes feitos:

Processo nº 146/91-CU
Representação
Representante: NELSON GODOY BASSIL DOWER
Advogado: Nelson Godoy Bassil Dower
Representado: MM. Juiz Federal da 16ª Vara em São Paulo - Dr. ITALO DAMATO
Decisão: O Conselho, por unanimidade, manteve a decisão recorrida e determinou o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Pleno.

Processo nº 71/92-CU
Correição Parcial
Requerente: RONILDO ALARCON
Advogados: Fernando Toffoli de Oliveira
Eduardo Regende Melo
Requerido: MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal em São Paulo - Dra. LEIDE POLO CARDOSO TRIVELATO
Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido, nos termos do voto do Senhor Juiz Relator.

Processo nº 45/92-CU
Correição Parcial
Requerente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Celso Augusto Coccaro
Requerido: MM. Juiz Federal da 5ª Vara em São Paulo - Dr. HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS
Decisão: O Conselho, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do Senhor Juiz Relator.

Nada mais havendo, encerrou-se a Sessão às dezessete horas e quarenta e cinco minutos, do que, para constar, eu, Bel. Eduardo Tobias de Aguiar Moeller, servindo como Secretário, lavrei a presente Ata, a qual, lida e achada conforme, é devidamente assinada.

Juiz HOMAR CAIS
Presidente do
Conselho da Justiça Federal
- 3ª Região -

RETIFICAÇÃO

Na Publicação de Ata no Diário Oficial do Estado de São Paulo - Poder Judiciário - de 30 de março de 1992, a pag. 187,

onde se lê: "ATA DA TRIGÉSIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO DE 20 DE MARÇO DE 1992"

leia-se: "ATA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO DE 20 DE MARÇO DE 1992"

ATO Nº 428, DE 03 DE ABRIL DE 1992

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 96, item I, letras "b" e "c" da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo nº 714/92-CJF,

R E S O L V E

APOSENTAR, com fundamento no artigo 40, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, combinado com o artigo 186, inciso III, letra "a" da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a funcionária JOSE CARNEIRO LOPES, Técnica Judiciária, Classe "Especial", Referência NS-25, do Quadro Permanente de Pessoal da Justiça Federal de Primeira Instância - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com a vantagem prevista no artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, conforme o disposto no artigo 250 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990;